



JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 0014449463/2022 - SAP.LCT

Joinville, 28 de setembro de 2022.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 461/2022

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CHROMEBOOKS, CONFORME PADRÃO DE ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA

RECORRENTE: HEXA SOFT DO BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **HEXA SOFT DO BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA**, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão que declarou vencedora do certame a empresa **MULTILASER INDUSTRIAL S.A.**, conforme julgamento realizado em 12 de setembro de 2022.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI n° 0014255976).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **HEXA SOFT DO BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 13 de setembro de 2022, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida no dia 12 de setembro de 2022, juntando suas razões recursais por e-mail no dia 15/09/2022 (documentos SEI n° 0014310317), portanto, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 05 de julho de 2022, foi deflagrado o processo licitatório n° 461/2022, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, para o Registro de Preços, visando a futura e eventual aquisição de *chromebooks*, conforme Padrão de Especificação Técnica, cujo critério de julgamento é o menor preço unitário por item, composto de 02 (dois) itens.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* www.gov.br/compras/pt-br, no dia 19 de julho de 2022, onde ao final da disputa, o Pregoeiro procedeu a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação das empresas arrematantes, conforme a ordem de classificação do processo, encaminhados nos termos do edital.

Em síntese, na sessão ocorrida em 12/09/2022, após a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação da empresa MULTILASER INDUSTRIAL S.A., 6ª colocada na ordem de classificação do Item 01, a mesma foi declarada vencedora, após passar por análise do atendimento ao Padrão de Especificação Técnica (documento SEI nº 0014090133).

Registra-se ainda que, considerando que Item 02 (cota 25%) restou fracassado, em atendimento ao disposto no subitem 11.17 do edital, a empresa MULTILASER INDUSTRIAL S.A. aceitou fornecer o Item 02, nas mesmas condições do Item 01. Deste modo, a empresa MULTILASER INDUSTRIAL S.A. foi declarada vencedora para os Itens 01 e 02 do certame.

Entretanto, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, em campo próprio do Comprasnet (documento SEI nº 0014255976), apresentando tempestivamente suas razões de recurso (documentos SEI nº 0014310317) através do e-mail indicado no edital.

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 16 de setembro de 2022, sendo que a Recorrida apresentou tempestivamente suas contrarrazões (documento SEI nº 0014365225).

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta, em breve síntese, que o produto oferecido pela empresa **MULTILASER INDUSTRIAL S.A.** não atende a todos os requisitos determinados no Anexo VIII - Padrão de Especificação Técnica - PET.

Nesse sentido, supõe que a Recorrida deixou de apresentar laudos técnicos de que o modelo ofertado atende aos requisitos determinados no PET, no tocante a resistência de derramamento de líquidos.

Afirma ainda, que é imprescindível que a Recorrida comprove através de laudos técnicos específicos, que o modelo ofertado já foi testado para verificação de resistência de derramamento de líquido.

De outro lado, menciona que o produto ofertado é fabricado pela empresa QUANTA, na China e depois modificado pela Recorrida. Deste modo, afirma que o produto após a manufatura no Brasil não passou por teste de resistência a água, conforme exigido no edital.

Ao final, requer o recebimento do presente Recurso Administrativo, a fim de que a Recorrida apresente os laudos técnicos que comprovem a testagem da resistência a água, e subsidiariamente, diante da não apresentação do citado documento, que a Recorrida seja desclassificada, bem como seja dada continuidade ao processo licitatório.

V - DAS CONTRARRAZÕES

Em síntese, a Recorrida defende que atende todos os requisitos estabelecidos no Anexo VIII - Padrão de Especificação Técnica - PET.

Afirma que, carece de fundamentação as alegações da Recorrente, a qual tenta apenas ludibriar a decisão da Administração.

Nesse sentido, esclarece que a Recorrida é a fabricante dos seus equipamentos, e que deste modo, o catálogo apresentado junto com a proposta é suficiente para comprovar as exigências do edital.

Defende ainda, que os demais documentos apresentados tem apenas o condão de complementar as informações constantes no catálogo e na proposta de preços apresentada.

Aduz ainda que *"Como a própria recorrente expôs, é bem verdade que a "Quanta" é a empresa chinesa que fabrica, os produtos fornecidos pela Multilaser, sendo que ela mesmo testa à resistência à queda e líquidos do seu "cases", sendo estes extensíveis a todos os equipamentos que se utilizaram deste componente, independentemente do processador utilizado"*.

Afirma ainda que, *"Por todo o exposto, resta claro que não há nada de incomum em apresentar certificações dos fabricantes chineses para garantir a qualidade dos produtos e que a peticionante neste momento está alegando exatamente o contrário do que pratica, com o único intuito de induzir a erro o julgador e tentar se sagrar vencedora da licitação, com preço superior, causando oneração aos cofres públicos"*.

Ainda acerca da parte técnica, a Recorrente defende que *"Sobre a questão de o processador ter sido lançado após o teste, também não há coerência técnica. Em termos simples, a alteração do processador, que é uma pequena peça interna no notebook, não traz qualquer alteração nos testes de queda do equipamento, pois esta testa a*

resistência externa do produto à impactos, sujeira e derramamento de líquidos. Após esses testes, qualquer componente que se encaixe na placa mãe do equipamento estará protegido da mesma forma".

Ao final, requer o recebimento das contrarrazões, mantendo a decisão que a declarou vencedora para os itens 01 e 02 do certame.

VI – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, é sabido que o edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no instrumento convocatório, sob pena de desclassificação e/ou inabilitação. Portanto, é fundamental reconhecer a relevância das normas norteadoras do instrumento convocatório e especial, a Lei nº 8.666/93, a qual menciona em seu artigo 41 que: *“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”*.

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho^[1], leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa.

Ainda, de acordo com o Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

(...)

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

Nesse sentido, considerando que a aceitabilidade do produto ofertado pela Recorrida foi realizada pela Unidade de Gestão da Secretaria de Administração e Planejamento, consoante com os requisitos determinados previamente no Padrão de Especificação Técnica - PET - Anexo VIII do edital, conforme registrado no Memorando SEI nº 0014090133/2022 - SAP.UNG.

Assim, considerando a natureza técnica do presente recurso, informa-se que foi solicitada manifestação da Unidade de Gestão da Secretaria de Administração e Planejamento, através do Memorando SEI nº 0014315279.

Em resposta, a referida unidade manifestou-se através do memorando SEI nº 0014343250, o qual transcrevemos na íntegra:

Cumprimentando-o cordialmente e em resposta ao documento supracitado elevando-se em consideração o **Padrão de Especificação Técnica** - documento SEI nº 0012701613/2022 - SAP.UNG, informamos que não há exigência de relatórios e/ou laudos técnicos para o item 2.2.

Com base na documentação apresentada na Proposta de Preços, o Catálogo Técnico e a Declaração de Atendimento as Especificações Técnicas, documento SEI nº 0014010444, declaramos que o produto ofertado pela empresa **MULTILASER INDUSTRIAL S.A.**, atende ao item 2.2 do **Padrão de Especificação Técnica** - documento SEI nº 0012701613/2022 - SAP.UNG.

Informamos ainda, que em caso de a empresa declarar informações falsas, a mesma estará sujeita às penalidades, conforme previsto no item 27 - Das Sanções do presente edital - documento SEI 0013400166.

Como visto, a alegação que a Recorrida deixou de apresentar laudo técnico comprovando a resistência de derramamento de líquidos, em atendimento aos requisitos do Padrão de Especificação Técnica - PET, extrapola as exigências previamente determinadas no instrumento convocatório, as quais serviram como base para análise e julgamento da proposta apresentada.

Nesse mesma linha, cabe transcrever a manifestação da Recorrida em suas contrarrazões:

Pende de fundamento, no entanto, ao verificar que o edital não exige forma específica de comprovação dos seus quesitos, soma-se isso ao fato de que esta licitante é fabricante dos seus equipamentos, restando evidente que os catálogos apresentados, além do comprometimento como fábrica de entregar produtos de acordo com o catálogo, são suficientes.

A comprovação das características técnicas deve ser feita principalmente pelo catálogo da fabricante e pela declaração de atendimento ponto a ponto, os demais documentos apresentados têm apenas o condão de complementar as informações apresentadas no catálogo dos produtos que serão entregues.

Resta claro que a Administração pode considerar o catálogo e a proposta formal de uma fabricante o suficiente para confirmação de que os produtos atendem o edital, devido a sua condição diferenciada à um revendedor/distribuidor.

Posto isto, cabe citar o entendimento do doutrinador Hely Lopes Meirelles:

Nada se pode exigir ou decidir aquém ou além do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços e segundo as condições, estabelecidas na convocação licitatória, é que os interessados deverão apresentar suas propostas, obedecendo, tanto na forma quanto no conteúdo, as especificações do órgão que promove a licitação. Em tema de proposta nada se pode oferecer, considerar, aceitar ou exigir além ou aquém do edital ou do convite. (Hely Lopes Meirelles. Licitação e Contrato Administrativo. 11ª edição. Editora Malheiros. São Paulo.1996, pag.102.) (grifado).

Como visto, é fundamental reconhecer que as regras do edital devem ser cumpridas pela Administração em sua totalidade, pois são as normas norteadoras do processo e que fazem lei entre as partes. Nesta linha, cumpre destacar o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para

aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. **Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.** (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. p. 51. 15ª ed. Malheiros. São Paulo. 2010) (grifado).

Portanto, não há que se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da isonomia

Dessa forma, considerando a manifestação da área técnica, verifica-se que o produto ofertado pela **MULTILASER INDUSTRIAL S.A.** atende ao descritivo solicitado no edital.

Diante do exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão do Pregoeiro, uma vez que todas as exigências constantes no edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93 e visando os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da supremacia do interesse público, permanecendo inalterada a decisão que classificou e declarou a empresa **MULTILASER INDUSTRIAL S.A.** vencedora para os Itens 01 e 02 do presente certame.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **HEXA SOFT DO BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA**, referente ao **Pregão Eletrônico nº 461/2022** para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO.**

Clarkson Wolf

Pregoeiro

Portaria nº 113/2022

De acordo,

Acolho a decisão do Pregoeiro em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **HEXA SOFT DO BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra

Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Clarkson Wolf, Servidor(a) Público(a)**, em 29/09/2022, às 08:45, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 11/10/2022, às 16:53, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 11/10/2022, às 17:34, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0014449463** e o código CRC **89B5D556**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguacu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

22.0.162588-8

0014449463v3